



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Av. VIII, nº 50 - Bairro carre - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG
Sala 42

DESPACHO - SMSA/GAB/SMSA/SECEX/SMSA/GERADM/SMSA/COCC/SMSA/SUPCL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento eventual e futuro de uniformes, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, garantindo a padronização, identificação funcional e adequada apresentação dos servidores no desempenho de suas atividades.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EPINET Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli – EPP, tempestivamente, nos termos do edital, por meio da qual questiona o valor estimado dos itens 21 e 22 (capas de chuva) constantes do Termo de Referência, sob a alegação de inexequibilidade do preço e divergência em relação aos valores praticados no mercado, requerendo a revisão do valor estimado e a republicação do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação ao instrumento convocatório em processo licitatório encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito de impugnar cláusulas do edital que considerarem irregulares ou capazes de comprometer a competitividade do certame.

No instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 048/2025, consta no item 10.3 que:

“A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente para o seguinte e-mail: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br.”

No caso em exame, a abertura da Sessão Pública está agendada para o dia 12/01/2026, razão pela qual o prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 07/01/2026, observados os três dias úteis previstos no edital.

Assim, a impugnação apresentada pela empresa EPINET Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli – EPP mostra-se TEMPESTIVA, tendo sido protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e nos termos da legislação vigente.

Destarte, verificam-se atendidos os requisitos de admissibilidade formais concernentes à espécie recursal, razão pela qual passa-se à análise de mérito do pedido de impugnação formulado.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Após análise técnica, conclui-se que não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos que seguem:

O valor estimado não vincula o mercado, constituindo apenas referência para fins de planejamento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), não configurando impedimento à formação competitiva de preços.

A alegação de inexecuibilidade baseou-se exclusivamente em duas cotações privadas de empresas fabricantes, o que não representa amostra suficiente e fidedigna do mercado. Ademais, a metodologia de pesquisa de preços adotada pela Administração considerou múltiplas fontes, incluindo fornecedores varejistas e distribuidores, observando critérios legais e parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta tratar-se de produto classificado como Equipamento de Proteção Individual (EPI), porém o Termo de Referência descreve o objeto como uniforme funcional (capa de chuva personalizada), não havendo exigência de CA, norma técnica ou certificação que o enquadre como EPI, circunstância que impacta a composição de custos e afasta o fundamento central da impugnação.

Inexiste demonstração de que o valor estimado comprometerá a competitividade do certame ou resultará em desabastecimento, sendo certo que eventuais propostas abaixo ou acima do estimado serão avaliadas na fase própria, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, inclusive com possibilidade de diligência ou comprovação de exequibilidade.

Não se verificou erro material, ausência de pesquisa de preços ou insuficiência metodológica que comprometa o planejamento da contratação ou violação aos princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade, competitividade ou isonomia.

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa EPINET Comércio de Equipamentos de Proteção Eireli – EPP, mantendo-se integralmente inalterado o edital e seus anexos.

Cordialmente,

Karolayne Tiengos da Costa Melo
Coordenadora de Compras e Contratos
Matricula 40.620



Documento assinado eletronicamente por **Karolayne Tiengos da Costa Melo**, Coordenadora, em 09/01/2026, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0287751** e o código CRC **C3CF5230**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Av. VIII, nº 50 - CEP 33.045-090 - @cidade_unidade@ - MG

SMAE/COOCP - COORDENADORIA DE COMPRAS

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 5464/2025-09

MÉTODO DE PESQUISA ADOTADO

Os fluxos operacionais vigentes na Coordenação de Compras obedecem às normativas do Decreto Municipal 4150/2023 e da IN 65/2021, editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

DECRETO MUNICIPAL 4.150 DE 29 DE MARÇO DE 2023 REQUISITOS (art. 3º)	IN 65 DE 7 JULHO DE 2021 REQUISITOS (art. 3º)	SITUAÇÃO
II - identificação do agente responsável pela cotação;	II - identificação do agente responsável pela cotação;	Ludmilla R. Braga Matrícula: 40.453
III - caracterização das fontes consultadas;	III - caracterização das fontes consultadas;	Conforme Mapa de Referência.
IV - série de preços coletados;	IV - série de preços coletados;	Conforme Mapa de Referência.
V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;	V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;	Média.
VI - justificativas para a metodologia utilizada.	VI - justificativas para a metodologia utilizada.	Regra geral adota-se a média, pois é medida de tendência central e representa melhor os preços praticados no mercado.

A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado neste processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, foi realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros empregados de forma combinada ou não, conforme artigo 5º da IN nº 65/2021 e artigo 5º do Decreto Municipal 4.150/2023:

REQUISITOS (art. 5º)	APLICAÇÃO
-----------------------------	------------------

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Painel de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente	
II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente	x
III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;	
IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;	
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas ou, na falta desse, no Caderno de Logística elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.	

OBSERVAÇÕES:

De certo, os parâmetros de cotação podem ser usados de forma combinada ou não. O §1º do Artigo 5º, da Instrução Normativa 65/2021 e §1º do Artigo 5º do Decreto Municipal 4.150/2023, informa que “deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.” Por prioridade no uso dos parâmetros I e II, não se pode depreender que isso inviabiliza a utilização dos outros parâmetros.

Por fim, para obtenção do preço estimado de cada item, foi feita a média dos valores obtidos, sendo que o cálculo incidiu sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de UM OU MAIS DOS PARÂMETROS, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente discrepantes.

Todas as informações referentes à compra e à média de preços estão descritas no documento intitulado “REGISTRO DE TERMOS DE REFERÊNCIA” constante no processo físico.

Santa Luzia, 09 de setembro de 2025.

Ludmilla Ribeiro Braga
Gerência de Licitações e Contratos

@cidade_unidade@, em 09 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmilla Ribeiro Braga, Supervisora**, em 09/09/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0230166** e o código CRC **C63544F8**.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Pregão Eletrônico 048/2025

Objeto: *Fornecimento de uniformes, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, garantindo a padronização, identificação funcional e adequada apresentação dos servidores no desempenho de suas atividades*

IMPUGNAÇÃO

A empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ 14.984.352/0001-33, sediada à Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala A, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº **048/2025** e de acordo com os fundamentos que constam em edital no item 13.1, em que estipulam o prazo de 3 dias úteis anteriores a licitação para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, findando esse período no dia 07.01.2026, estando portanto a presente **IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA**, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

O termo de referência do mencionado edital descreve o item 21 e 22, da seguinte forma:

EPINET

21.	<p>CAPA PARA CHUVA UNISSEX: PVC LAMINADO TRANSPARENTE. COR: TRANSPARENTE CAPA PARA CHUVA EM PVC LAMINADO TRANSPARENTE DE ESPESURA 0,13, TOTALMENTE SOLDADA ELETRONICAMENTE, MODELO COM MANGAS E CAPUZ, FECHAMENTO FRONTAL POR MEIO DE BOTÕES E PRESSÃO PLÁSTICOS, COM 1,30 MT. DE COMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE SILK DO BRASÃO DA PREFEITURA EM CORES PADRÃO, NO PEITO ESQUERDO, ACRESCIDA DA ESCRITA " SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE" ABAIXO DO BRASÃO. NAS COSTAS, A ESCRITA "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE". A ARTE E IMPRESSÃO DEFINITIVA DEVERÁ SER APROVADA PELA COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA ANTES DA FINALIZAÇÃO. TAMANHOS (PP,P,M,G,GG,XG, XGG E EXG).</p>	Peça	1.000	R\$ 31,97	R\$ 31.970,00
22.	<p>CAPA PARA CHUVA UNISSEX: PVC LAMINADO TRANSPARENTE. COR: TRANSPARENTE CAPA PARA CHUVA EM PVC LAMINADO TRANSPARENTE DE ESPESURA 0,13, TOTALMENTE SOLDADA ELETRONICAMENTE, MODELO COM MANGAS E CAPUZ, FECHAMENTO FRONTAL POR MEIO DE BOTÕES E PRESSÃO PLÁSTICOS, COM 1,30 MT. DE COMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE SILK DO BRASÃO DA PREFEITURA EM CORES PADRÃO, NO PEITO ESQUERDO, ACRESCIDA DA ESCRITA "SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE" ABAIXO DO BRASÃO. NAS COSTAS, A ESCRITA "AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS". A ARTE E IMPRESSÃO DEFINITIVA DEVERÁ SER APROVADA PELA COORDENADORA DA ZOOSE ANTES DA FINALIZAÇÃO. TAMANHOS (PP,P,M,G,GG,XG, XGG E EXG).</p>	Peça	500	R\$ 31,97	R\$ 15.985,00
COLETE: CONFECCIONADO EM TACTEL NA COR AZUL					

Imagem nº 01 – retirado da página 07 - TERMO DE REFERÊNCIA

I – DO VALOR INEXEQUÍVEL COMO VALOR REFERENCIAL DO ITEM 21 e 22:

O ponto crucial da presente análise reside no **baixo valor referencial estimado para o fornecimento de capa de chuva personalizada**, especialmente quando se considera que o produto descrito no edital **possui requisitos técnicos específicos e diretrizes rigorosas**, os quais, por sua própria natureza, **impactam diretamente no custo final de fabricação e comercialização**.

O valor unitário de referência fixado pelo edital, no importe de **R\$ 31,97**, não se mostra compatível com o custo real de uma **capa de chuva que atenda integralmente às exigências técnicas e normativas aplicáveis**,

incluindo materiais adequados, processos de fabricação específicos, controle de qualidade, certificações e conformidade com normas técnicas de segurança.

Trata-se de um produto que **não se confunde com capas de chuva comuns ou de uso eventual**, encontradas no mercado varejista, mas sim de **Equipamento de Proteção Individual**, cujo fornecimento exige observância a parâmetros mínimos de desempenho, resistência, impermeabilidade, durabilidade e segurança ao usuário.

Diante desse cenário, o valor estimado indicado no edital **conduz à presunção de que houve falha na etapa de pesquisa de preços**, sendo plausível que, **por equívoco**, tenham sido consideradas **cotações referentes a produto diverso daquele efetivamente licitado**, seja em razão da utilização de material inferior, seja pela ausência de atendimento às normas técnicas exigidas.

Com o intuito de corroborar tal conclusão, foram realizados **contatos diretos com empresas que atuam na fabricação e comercialização de capas de chuva personalizadas**, aptas ao fornecimento de produtos em conformidade com os requisitos técnicos usualmente exigidos para esse tipo de equipamento. As informações obtidas demonstram que **os valores praticados pelo mercado especializado são significativamente superiores ao preço referencial adotado**, evidenciando que **a estimativa orçamentária não reflete a realidade do produto descrito no edital**.

Assim, resta claro que o valor unitário estabelecido **não se coaduna com as exigências técnicas do objeto**, comprometendo a adequada formulação das propostas, **inviabilizando o fornecimento de produto em conformidade** e expondo a Administração ao risco concreto de **aquisição de item de qualidade inferior ou em desacordo com as normas aplicáveis**.

COTAÇÃO N. 01: EMPRESA CAPUCHA

07/01/2026

Validade proposta 30 dias

ORÇAMENTO

CAPA DE CHUVA DURÁVEL DE PVC LAMINADA: CA 28.622

Tamanhos padrões: P / M / G / GG / EXG

Especificações: capa de segurança com capuz, confeccionada em PVC, fechamento frontal por meio de quatro botões plásticos de pressão e costuras por meio de solda eletrônica.

Transparente Com Brasão impresso em 10 cores frente e escrita impresso em 1 cor costas

P / M / G - R\$ 42,50

GG - R\$ 44,50

EXG - R\$ 46,50

Pedido mínimo 50 unidades, podendo considerar valores para qualquer quantidade acima

3,25% IPI Incluso

Destaque de % ICMS

*Venda para fora do estado, para Empresa não contribuinte de ICMS, terão o acréscimo na fatura, referente ao pagamento do recolhimento (GNRE), da diferença de alíquota interestadual. EC 87/2015.

50% antecipado e restante a combinar após consulta do cadastro e pedido realizado

Frete: CIF São Paulo SP e FOB para fora

O prazo de produção varia de 25 a 30 dias úteis

Imagem 02: cotação feita pelo e-mail.

COTAÇÃO N. 02: EMPRESA PLASTCOR



ORÇAMENTO DE VENDA

ESTABELECIMENTO: 1 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA - SP

Endereço: RUA CRISTIANO GREVE, 281 - JD SENADOR VERGUEIRO - LIMEIRA - SP	Status: PENDENTE
Fone: FAX: CEP: 13482-380	Orçamento: 412198
CNPJ: 04.704.457/0001-38	

Data Emissão : 07/01/2026 Data Validade : 12/01/2026 Data Entrega : 04/02/2026
 Repres. : 54817 - BIANCA CRISTINA SOARES Telefone :(19) 99127-9045
 Cliente : 41027 - EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI CNPJ / CPF: 14.984.352/0001-33 Inscrição Estadual: 417.576.340.116
 Tipo Pedido : FECHADO Ped. Cliente :
 Fone : (19) 97163-6899 Fax : (51) 8183-4203 E-mail : licitacao1@epinet-ind.com.br
 Endereço : RUA BARÃO DE CASCALHO, 500, CENTRO - LIMEIRA SP CEP : 13480770
 Frete : EMITENTE Redespacho :
 Transp : 41831 - EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI Transp. Redesp :
 Valor Frete : 0,00

Natureza de operação:		5.101/5.102 - FATURAMENTO								
Código	Descrição	U.M.	Peso liq.	Tam. cub.	Quantidade	IP	Vir. Unit.	Ir. Total c/ IPI	Vir. Total s/ IPI	
700.30987	PRS - CAPA DE CHUVA PVC - LAMINADO - CRISTAL - C/CAPUZ - C.A.36249	UN	0,000	0,000	1.000,000	0,00	42,0000	42.000,00	42.000,00	
Totais :			0,000	0,000	1.000,000			Total :	42.000,00	
									Valor Frete :	0,00
									Total IPI :	0,00

Imagem 03: Cotação com a empresa PLASTCOR via e-mail.

Por todos esses retornos de cotações em locais diversos de fabricação, já identificamos que o valor referencial já está muito abaixo aquele comercializado em mercado, ainda assim, levando em consideração que ainda há todo o encargo de tributos, taxas e transportes, **o valor referencial disposto pela Administração ao produto indicado se torna inexecúvel.**

II – DO DIREITO

A exigência de que o valor estimado em edital seja exequível decorre do dever de planejamento e da busca pela contratação mais vantajosa, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e do princípio da eficiência administrativa.

Além disso, o art. 6º, inciso XX, da mesma lei define valor estimado da contratação como aquele apurado mediante pesquisa de preços conforme critérios técnicos confiáveis, devendo refletir a realidade de mercado.

Art. 6º, XX – “valor estimado da contratação: [...] apurado mediante metodologia adequada de levantamento de mercado, devendo refletir o valor real praticado [...]”.

Art. 23 – “O valor estimado da contratação deverá ser obtido a partir de critérios técnicos e pesquisas consistentes”.

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

“A fixação de valor inexequível compromete a competitividade do certame e a execução contratual, sendo dever da Administração rever os preços estimados.”

Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88: garante o direito de petição para defesa de direitos, inclusive para questionamento de edital, e ainda estabelece a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e isonomia: cláusulas que estabelecem preços irrealistas violam os princípios licitatórios constitucionais (art. 37, caput, CF/88).

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos do **art. 37, caput, da Constituição Federal**, a Administração Pública está vinculada ao princípio da **legalidade**, o qual impõe que todos os atos administrativos – inclusive os praticados no âmbito das licitações – devem estrita obediência à legislação vigente.

Art. 37, CF/88: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.*

No mesmo sentido, o **art. 5º, inciso II, da Constituição Federal** dispõe que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Assim, qualquer cláusula ou condição inserida em edital que **afrente a legislação pertinente, especialmente a Lei nº 14.133/2021**, caracteriza violação ao princípio da legalidade, autorizando a impugnação do ato administrativo por meio de pedido de revisão ou correção.

Nos casos em que o edital impõe requisitos excessivos, inexecutáveis, omissos ou restritivos sem base legal ou técnica adequada, **compromete-se a validade do certame**, sendo indispensável a sua retificação ou anulação parcial, sob pena de nulidade e prejuízo à isonomia e à economicidade.

DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O **princípio da razoabilidade** impõe à Administração Pública o dever de **atuar com equilíbrio, lógica e adequação entre meios e fins**, evitando imposições excessivas, desnecessárias ou injustificadas nos atos administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios.

Esse princípio tem fundamento no **Estado Democrático de Direito**, estando implicitamente previsto na Constituição Federal e amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como elemento de controle da legalidade dos atos administrativos.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, também determina que as licitações sejam pautadas por princípios que assegurem **isonomia, legalidade, vantajosidade, eficiência e julgamento objetivo**, todos dependentes da razoabilidade dos critérios adotados.

Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, [...] e razoabilidade.”

Assim, **exigências que excedem o necessário, que criam ônus desproporcional aos licitantes ou que tornam o objeto inexecutável** violam o princípio da razoabilidade e devem ser **retificadas por meio da revisão do edital**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento:

TCU – Acórdão nº 1921/2014 – Plenário:

“As exigências editalícias devem ser adequadas, proporcionais e justificadas, de modo a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.”

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ECONOMICIDADE

A **atividade licitatória** deve observar de forma estrita os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **isonomia e economicidade**, expressamente previstos na **Constituição Federal (art. 37, caput)** e na **Lei nº 14.133/2021**.

O princípio da isonomia, estabelece que **todos os licitantes devem ter igualdade de condições para participar do certame**, vedando a adoção de cláusulas restritivas ou favorecimento indireto de fornecedores.

Art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da:
I – isonomia;”

Assim, qualquer disposição que **crie vantagens indevidas ou barreiras artificiais de entrada** viola diretamente esse princípio e compromete a lisura do processo.

Já o princípio da economicidade, impõe à Administração o dever de **buscar a melhor relação custo-benefício possível**, levando em conta **preço, qualidade, durabilidade, e riscos contratuais**.

Art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021:

“As contratações públicas serão precedidas de planejamento e julgamento objetivo e observarão os princípios:

I – da seleção da proposta apta a gerar o resultado de melhor eficiência;
III – da economicidade;”

A fixação de um **valor de referência incompatível com os preços praticados no mercado** ou a **ausência de justificativa técnica para o preço estimado** compromete a economicidade da contratação, podendo gerar **risco de inexecução contratual ou prejuízo ao erário público**.

V – DOS PEDIDOS

Sendo assim, pleiteamos que:

- 1- Por fim, seja redefinido o descritivo do ITEM 21 e 22, para que dessa forma o referido órgão possa efetuar as **alterações necessárias para que o produto esteja em conformidade com os padrões e características estipuladas, em edital**, retirando desse modo solicitações que CONTRADIZEM as mesmas, como a solicitação de **“VALOR INEXEQUIVEL”** sem nenhuma justificativa plausível para isso.
- 2- **A imediata revisão do valor estimado ou de referência constante no edital**, com base na comprovação de que este se mostra inexequível para os parâmetros técnicos, logísticos, de personalização e de fornecimento exigidos, comprometendo a viabilidade da contratação;
- 3- **A republicação do edital com novo valor de referência atualizado**, compatível com os preços de mercado e com a complexidade das exigências contratuais, conforme determina o art. 6º, inciso XX e art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- 4- Alternativamente, **a suspensão do certame até que haja manifestação fundamentada da Administração**, que demonstre a exequibilidade do valor estimado frente aos custos técnicos envolvidos;
- 5- Por fim, que seja garantida a fiel observância aos princípios da **vantajosidade da contratação, planejamento, legalidade, competitividade e isonomia**, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, com o adequado saneamento do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Limeira, 07 de janeiro de 2025.

MATEUS
RODRIGUES
PEREIRA:42
308549866

Assinado digitalmente por MATEUS
RODRIGUES PEREIRA:42308549866
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF-A3, OU=Videocorferencia,
OU=25199364000173, OU=AC
SyngularID Multiple, CN=MATEUS
RODRIGUES PEREIRA:42308549866
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.07 19:06:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Mateus Rodrigues Pereira
Diretor/Proprietário
RG: 49.790.958-3 CPF: 423.085.498-66